



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 101/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Mensagem Modificativa nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 45/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal que trata do Plano Plurianual 2026–2029.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

**I – Relatório**

A Mensagem Modificativa nº 02/2025, encaminhada pelo Poder Executivo, propõe alteração no Anexo VI – Demonstrativo da Despesa por Programas e Ações Governamentais do Projeto de Lei do PPA 2026–2029, substituindo a denominação “Direito Agroindustrial de Formosa” por “Distrito Agroindustrial de Formosa”.

Conforme a justificativa, a modificação visa adequar o nome do programa à nomenclatura oficial, tratando-se de mera correção formal sem repercussão sobre o mérito orçamentário ou programático.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1) Competência e parâmetros constitucionais**

A Constituição Federal, em seus arts. 2º e 44, estabelece a separação e harmonia entre os Poderes, garantindo ao Legislativo competência para apreciar e alterar proposições enviadas pelo Executivo, inclusive projetos de planejamento orçamentário (arts. 165 a 169).

A emenda:

- Não cria despesa,
- Não altera o conteúdo material do PPA,
- Não interfere em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo,
- Não viola iniciativa legislativa reservada,
- Não afronta princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Por se tratar apenas de ajuste redacional, não há qualquer vício de constitucionalidade formal ou material.

Assim, a Mensagem é constitucional.

**2) Análise da Legalidade**

A Lei Orgânica do Município de Formosa permite expressamente que, durante a tramitação do PPA, sejam apresentadas correções de natureza formal, a fim de adequar o texto às denominações corretas e à estrutura administrativa municipal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil

Praça Rui Barbosa nº 70 – Centro – Fone: (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

[www.formosa.go.leg.br](http://www.formosa.go.leg.br)

[dr.luízfernandoledo@camaraformosa.go.gov.br](mailto:dr.luízfernandoledo@camaraformosa.go.gov.br)

[1]



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 101/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Além disso:

- Não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não se cria ou altera despesa;
- Não se modifica finalidade, metas ou ações dos programas governamentais;
- Não há necessidade de estimativa de impacto financeiro;
- Não se inserem matérias estranhas ao PPA;

Portanto, a Mensagem é plenamente legal.

**3) Conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998**

A LC 95/98 disciplina a elaboração, redação e alteração de leis, exigindo:

**a) Clareza, precisão e ordem lógica**

A alteração proposta aperfeiçoa a clareza do texto normativo, substituindo um nome incorreto por sua denominação oficial.

**b) Adequação terminológica**

A lei determina que os textos legislativos utilizem nomenclatura técnica ou oficial, evitando imprecisões. A Mensagem corrige justamente uma impropriedade terminológica, ajustando o programa a sua designação administrativa correta.

**c) Coerência e uniformidade**

A mudança preserva a harmonia interna do projeto, mantendo a coerência entre anexos, programas e ações.

**d) Correção formal sem alteração de mérito**

A LC 95/98 prevê que alterações puramente formais são permitidas desde que não modifiquem o conteúdo substancial da norma — o que se verifica no caso.

Dessa forma, a Mensagem atende integralmente às normas de técnica legislativa.

**III - CONCLUSÃO**

Após análise da Mensagem Modificativa nº 02/2025, verifica-se que:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 101/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

- É constitucional, por não violar normas ou princípios constitucionais;
- É legal, por observar a Lei Orgânica, a LRF e as normas legislativas aplicáveis;
- Está em conformidade com a Lei Complementar 95/1998, aprimorando a técnica legislativa, a precisão terminológica e a clareza do texto;

**IV – VOTO**

A Comissão de Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da Mensagem Modificativa nº 02/2025, por ser constitucional, legal e tecnicamente adequada, recomendando sua aprovação integral.

Câmara Municipal de Formosa, 05 de novembro de 2025.

┌

┌

┌

Presidente

Relator

Membro

┌

┌

Membro

Membro